



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006897-45.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante TOCA SERTÃOZINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1006897-45.2024.8.26.0597

Comarca: 2ª Vara Cível – Sertãozinho

Apelante: Toca Sertãozinho Comércio de Alimentos Ltda.

Apelada: Sicoob Cocred - Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais do Interior de São Paulo

Voto nº 34.791

Apelação Cível. Ação ordinária de revisão contratual c/c tutela antecipada. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Utilização da Tabela Price. Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. Juros. Taxas aplicadas que não se mostram abusivas. Capitalização. Admissibilidade. Expressa previsão contratual. Juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Sentença mantida. Recurso não provido.

Recurso em sede de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 235/237 dos autos, que, em ação ordinária de revisão contratual c/c tutela antecipada, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida à fl. 60.

A autora, não conformada com a decisão,

apela (fls. 240/259).

Alega, em preliminar, o cerceamento de defesa pela não realização da perícia contábil, conforme requerido.

Defende a ilegalidade da capitalização de juros, da utilização da Tabela Price, e que os juros aplicados são abusivos, devendo ser reduzidos à taxa média de mercado.

Aponta que a devolução dos valores indevidamente cobrados independe de comprovação de má-fé na cobrança pela requerida.

Por fim, requer seja atribuída a sucumbência integralmente à ré, com majoração dos honorários advocatícios.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedente a demanda.

Contrarrazões a fls. 263/293.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A autora propôs a presente ação voltada à revisão de seu contrato de financiamento, por entender que a ré estaria cobrando valores superiores ao efetivamente devidos, além de taxas de juros abusivas, capitalizadas, mais IOF irregular.

Pretende a revisão do contrato para redução do saldo devedor, a partir da adequação das taxas de juros, reconhecimento da abusividade das cláusulas que preveem o pagamento de IOF e a condenação da ré à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual a autora se insurge.

Pois bem.

A arguição de cerceamento de defesa posta em preliminar não merece acolhimento.

O julgamento antecipado da lide não caracteriza o cerceamento de defesa, visto que as provas se destinam ao convencimento do Juízo e cabe a ele o entendimento da necessidade da dilação probatória, é o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Artigo 370, CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Assim, o julgamento antecipado da lide como dito acima não caracteriza cerceamento de defesa, vez que o julgador entendeu que as provas necessárias para o seu convencimento já estavam colacionadas aos autos.

Rejeito a preliminar.

No mérito, é sabido que o Código de

Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Com efeito, observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 46/57, bem como do valor das parcelas, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do pacto, mesmo em se tratando de contrato de adesão, exceto em questões pontuais.

O contrato celebrado entre as partes, ainda que tenha natureza jurídica de adesão, é válido e, por si só, não gera nulidade.

No tocante à aplicação da Tabela Price, tem-se que a sua utilização não resulta em anatocismo.

Oportuno transcrever parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Ruy Coppola, proferido na apelação nº 0004738-47.2012.8.26.0572, da E. 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/04/2013:

“Esse sistema de cálculo é usualmente empregado em contratos e não implica capitalização mensal dos juros; realiza, ao contrário, a definição de um multiplicador

uniforme através da consideração da taxa de juros multiplicada pelo tempo total do contrato, abrangendo período superior a um ano.

Este sistema, como explica o Prof. José Dutra Vieira Sobrinho, em sua obra *Matemática Financeira Juros, capitalização, descontos e séries de pagamentos. Empréstimo, financiamentos e aplicações financeiras. Utilização de calculadoras financeiras*, 7ª edição, São Paulo, Editora Atlas, págs. 220/221, se deve ao nome do seu criador, o matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no Século XVIII e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos ou financiamentos.

Denomina-se 'Sistema Francês', por ter sido desenvolvido na França, no Século XIX, e consiste essencialmente, sendo esta a sua característica fundamental, com caráter de novidade, em plano de amortização de uma dívida, através de prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Estas parcelas variam de valor (quantia maior de juros e menor de capital), nunca excedendo, no entanto, o valor total de cada prestação, que é sempre igual.

Como se verifica, há neste sistema a incorporação de juros, sendo ela que traz a confusão de conceitos, muitos nela enxergando verdadeiro anatocismo que este sistema apresentaria. Para bem analisar a questão aqui colocada, importa salientar que anatocismo, vedado pela lei, é a

incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor por não terem sido pagos.

Como se sabe, os juros podem ser simples ou compostos, estes também chamados de juros capitalizados. Os primeiros são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros que se acrescentam ao saldo devedor. Assim, os juros não pagos não constituem a base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. Os últimos, ao contrário, são aqueles que incidirão não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito.

Já na Tabela Price não ocorre este último procedimento de cálculo, pois, de acordo com as lições da obra acima mencionada, os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital inicial (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização”.

Por isso, é correto concluir que no sistema de amortização pela Tabela Price os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, do que resulta não ocorrer a incidência de juros sobre juros.

E quanto aos juros serem estabelecidos dentro dos limites gizados, as instituições financeiras não sofrem

as restrições impostas pela Lei de Usura, a teor do enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido mesmo, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596/STF). A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...)”. (REsp. 1.061.530/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

À evidência, encargos significativos, mas, enquanto juros remuneratórios, de fixação livre, que a Súmula 648 do STF definiu de modo cabal: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, que jamais foi editada.

Quanto aos parâmetros de razoabilidade das taxas de juros, que se apura na conferência do que vigente e praticado no mercado financeiro (referência se há abusividade ou não), no caso dos autos, os juros fixados à taxa mensal de 1,30%, com CET de 1,38% (fls. 46/47) não malferem as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico.

Assim, a taxa de juros pactuada não se mostra abusiva para a necessária intervenção judicial, vez que a taxa média era de 1,02% a.m. em agosto de 2019, época da contratação.

Como já salientado, de rigor anotar e esclarecer que o Banco Central calcula a taxa média de mercado praticada através da média das taxas de juros aplicadas em várias instituições financeiras, e que elas podem apresentar e apresentam grande variação sem qualquer ilegalidade.

Entrementes, mesmo com a observação de tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que não está visto no contrato firmado ora sob análise, eis que, conforme jurisprudência do E. STJ que dá norte para estabelecer o reconhecimento da abusividade, ela pode ser assim conceituada quando transcende uma vez e meia ao dobro ou ao triplo a média praticada.

Ainda, reproduzindo trecho de acórdão deste E. Tribunal, que faz menção ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS,

Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.” (Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017).

Com relação à capitalização de juros, cumpre destacar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.

E esta interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas nº(s) 539 e 541, que receberam os seguintes enunciados, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Como se observa, o entendimento da referida Corte Superior é de que a previsão de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, como no caso dos

autos, é suficiente para preencher o requisito da expressa previsão contratual.

Além do mais, de interpretação comezinha que (para a qual serve de referência a pessoa média), se admitido e constando do contrato que a taxa anual dos juros (com a indicação aritmética), pela somatória de 12 meses, sinaliza base remuneratória superior à média mensal estabelecida, como colocado nos autos, para ninguém fica dúvida da existência de capitalização mensal para o período anual. À autora também.

E nem se argumente de que referida Medida Provisória não pode ser aplicada porque inconstitucional, sem desconsiderar já o rebate que se extrai na própria interpretação da jurisprudência colacionada acima, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, quem com competência para apreciar a matéria, que assim consignou:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante”. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Não se cogita, portanto, da procedência da ação.

À vista destas considerações, a r. sentença não comporta qualquer reforma.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária a 12% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85. §11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida em sentença.

Hélio Nogueira

Relator